



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Lei Nº 5.654 , de 13 / 08 / 2001

Processo nº: 33.247

PROJETO DE LEI Nº 8.122

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 33.347
[Signature]

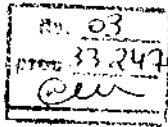
Matéria: PL nº 8.122	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/08/2001	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 05				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. nº 411/01

Processo nº 11.285-2/00

CÂMARA MUNICIPAL

030247 0001 02 R 10 50

Prefeitura Municipal

Jundiaí, 2 de agosto de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo modernizar o estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/2



Processo 11.285-2/00

PUBLICAÇÃO Rubrica
70/08/2001 cm

Apresentado. Encaminhe-se à C. P. A.
C.T.R., C.E.F. & C.O.S.P.
[Signature]
Presidente
70/08/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
70/08/2001

PROJETO DE LEI N° 8.122

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2570, de 11 de maio de 1982; 2844, de 29 de maio de 1985; 3444, de 14 de setembro de 1989 e 4320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura que tem por objetivo modernizar o estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Há que se esclarecer que a medida se impõe a fim de se adequar o sistema de estacionamento rotativo à atual situação do comércio e do trânsito locais, que exigem a adoção de novas medidas do órgão de trânsito municipal, a fim de permitir a sua melhor e racional fruição.

Ademais, se faz necessária a regulamentação da implantação de vagas especiais definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Face ao exposto e diante da relevância da matéria, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a aprovação da propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PROC.	15.082
Nº.	102
PROC.	33.242
ew	

LEI Nº 2570, DE 11 DE MAIO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O estacionamento de veículos próximo de drogaria ou farmácia abrange a frente e a extensão de 20 metros a partir de ambos os lados do estabelecimento.

§ 1º - O estacionamento dar-se-á durante 10 minutos, no máximo, improrrogáveis.

§ 2º - A critério da Prefeitura, o estacionamento poderá estender-se ao lado oposto da via pública, observadas as condições deste artigo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO BIVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e dois.

(REME FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



LEI Nº 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

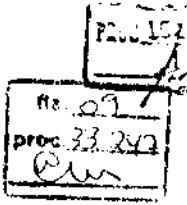
Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

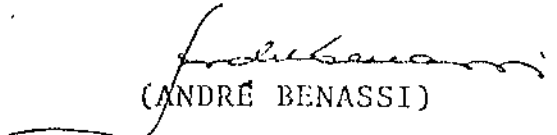
Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

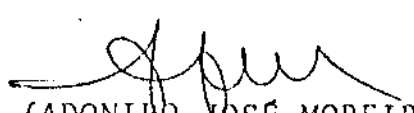
Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



LEI Nº 2.844 - DE 29 DE MAIO DE 1.985

Altera a Lei 2.637, para modificar o período de estacionamento na Zona Azul e isentar de ônus o veículo - estacionado de frente da garagem da residência do seu proprietário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º A Lei 2.637, de 4 de julho de 1983, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento permitido da Zona Azul passará a ter dois horários: uma e duas horas. Para o estacionamento de uma hora será utilizada nova cor de cartão.

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao táxi estacionado no seu ponto;
- b) ao veículo estacionado para carga e descarga no horário regular;
- c) ao veículo estacionado defrente da garagem da residência de seu proprietário, exceto residências com mais de 1 (um) pavimento."

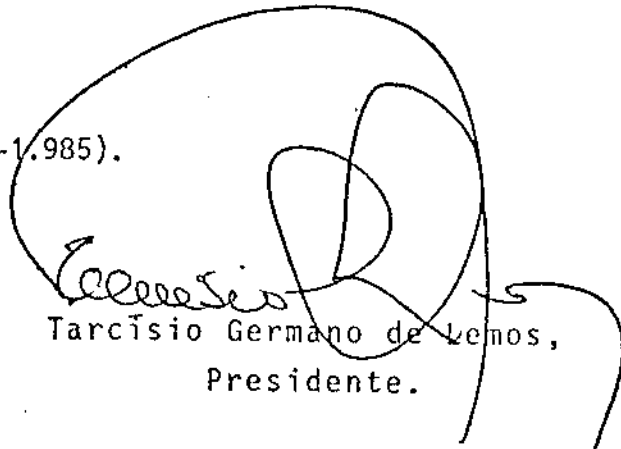
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



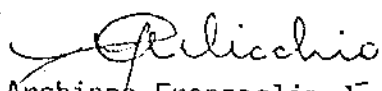
no. 11
proc. 33.242
<i>W</i>

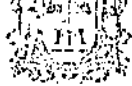
Lei nº 2844 - fls. 02.

novecentos e oitenta e cinco (29-05-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (29-05-1985).


p/ Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

LEI Nº 3.444, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a Lei 2.637/83, para isentar do ônus da Zona Azul os deficientes físicos

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 1º de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

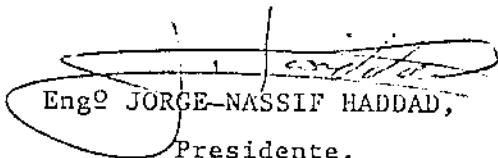
"§ 2º (...)

(...)


"d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).


Engº JORGE-NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

LEI Nº 4.320 , DE 15 DE MARÇO DE 1994

Regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

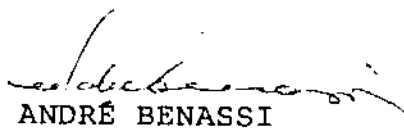
Art. 1º - Reservar-se-á espaço para estacionamento de curta duração, para veículos, próximos dos locais a seguir especificados:

- I - farmácias;
- II - drogasias.

Parágrafo único - A reserva de vagas de que trata o artigo será disciplinada em decreto, respeitado o disposto na Lei Complementar 42, de 12 de fevereiro de 1992.

Art. 2º - É vedado o estacionamento de veículos automotores junto a estabelecimentos de comércio eventual de fogos de artifício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei - 3.799, de 09 de setembro de 1991.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.922**

PROJETO DE LEI Nº 8.122

PROCESSO Nº 33.247

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls 7/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, X, letras "a" a "e" e XI), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa criar áreas de estacionamento rotativo para veículos automotores, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que cabe ao Executivo a administração dos bens municipais – LOM art. 107 -, e nesse contexto se encontram insertas as vias e logradouros públicos. Assim, a criação do estacionamento rotativo tem que ser concretizado mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Além desse fator, prevê-se também a revogação das leis correlatas e a conseqüente expedição de regulamento no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação da lei. Desta forma, inexistem ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.



(Parecer CJ nº 5.122 – fls. 02)

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

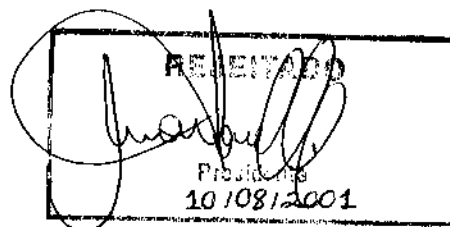
S.m.e.

Jundiaí, 2 de agosto de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



PP 2826/01



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.122
(da Bancada do PT)

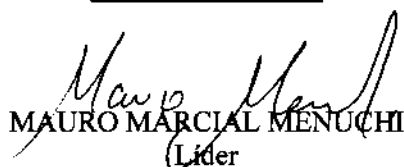
Acrescenta dispositivo.

- Acrescente-se onde couber:

"Art. __. O disposto nesta lei aplicar-se-á somente para o Setor S.6-Uso Comercial Misto, conforme a Lei 2.507/81 (Plano Diretor)."

Sala das Sessões, 10/08/01

BANCADA DO PT


MAURO MARCIAL MENUCHI
Líder


ANTONIO GALVÃO


DURVAL LOPES ORLATO


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


SÉRGIO DUTRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
11a.SE.13a.	1.44	P.Da Pós	NEGRI NETO		10.08.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei 8.122) -

...

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente, ad hoc). -

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.122, do Sr. Prefeito Municipal, que cria estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências. O projeto vem embasado com o parecer jurídico da Casa. Vem também com uma Emenda apresentada pelo PT. Este vereador é favorável e solicito a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer do Relator.

O VEREADOR SÍLVIO ERMANI (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
11a.SE.19a.	1.46	P.Da Pós	ORACI GOTARDO		10.08.01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS (Projeto de Lei 8.122) -

...

O VEREADOR ORACI GOTARDO (Presidente, ad hoc) -

Senhora Presidente, Srs. Vereadores.

Projeto de Lei, n. 8.122, do Sr. Prefeito Municipal, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias públicas e logradouros públicos. - Dando parecer pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, o Projeto vem instruído, sendo legal e constitucional. O Projeto não trazendo gastos para o município, este vereador, acompanhando o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, que é pela legalidade, dá parecer favorável ao Projeto e solicito a V.Exa. consultar os demais membros da Comissão. -

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO.

O VER. JOÃO F. CHAVES RODRIGUES - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho o parecer.

O VER. CLÁUDIO ERNANI M. MIRANDA - Acompanho o parecer.

A VER. NEIZY M.O. CARDOSO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
11a.S0.13a.	1.48	P.Da Pós	NEGRI NETO		10.08.01

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS (Projeto de Lei 8.122) -

...

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.122, do Prefeito Municipal que cria em áreas e logradouros públicos estacionamento rotativo, destinado a veículos automotores, nós já podemos dizer quanto ao mérito. Na verdade ele vem instruído e com a sua justificativa, e o nosso parecer é favorável. Solicito a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.

O VER. JOÃO DA ROCHA SANTOS - Acompanho o parecer.

O VER. JOSE CARLOS FERREIRA DIAS - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho o relator.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o relator.

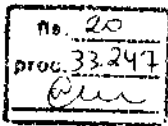
A SENHORA PRESIDENTE - APROVADO o parecer da COSP.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.01.25
proc. 33.247

Em 10 de agosto de 2001.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o Autógrafo referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.122 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 411/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 8.122

PROCESSO Nº. 33.247

OFÍCIO PR Nº. 08.01.25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 08 / 01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Jandira M. Fontes Basco

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 09 / 2001

Cláudia

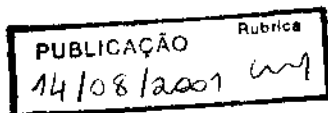
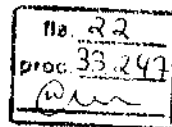
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 33.247

GP., em 13.08.2001

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.122

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º. O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

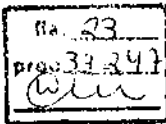
Art. 3º. Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º. Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

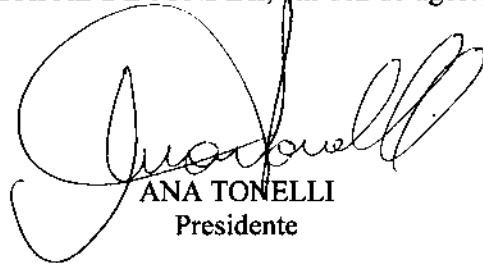


(Autógrafo PL 8.122 - fls. 2)

Art. 5º. O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e um (10.08.2001).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 24
Proc. 33.247
@

OF. GP.L. nº 420/01

Processo nº 11.285-2/00

CÂMARA MUNICIPAL
M. J. 2001

035386 00001 20 2 4 28

PRESIDENTE

Jundiá, 13 de agosto de 2001.


Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
24/08/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.122, bem como cópia da Lei nº 5.654, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.



MIGUEL HADDAD

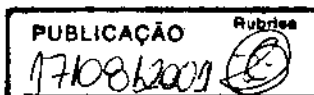
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2° - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3° - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4° - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5° - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n°s 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989 e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos